

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1113, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta o Selo de Autenticidade de que trata o art. 23 da Lei Estadual nº 12352/2011.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário o exercício da fiscalização dos atos notariais e de registro, em conformidade com o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e fiscalização do Selo de Autenticidade, conforme disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 12.352, de 8 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de criação do Selo de Autenticidade Digital, o qual proporcionará controles informatizados, garantindo maior segurança jurídica aos usuários e melhoria no controle da arrecadação das taxas judiciárias; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Selo de Autenticidade Autoadesivo, que continuará a ser utilizado nos atos praticados nos serviços notariais e de registro que não disponham de infraestrutura de informática e/ou acesso à rede mundial de computadores, bem como nos de autenticação de fotocópia de documento, reconhecimento de firma e sinal público, confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura;

RESOLVE:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É obrigatório o uso do selo de autenticidade em todos os atos notariais e de registros, inclusive os gratuitos, conforme Anexo Único do Decreto Judiciário nº 395, de 21 de março de 2012.

Parágrafo único. A não utilização do selo de autenticidade de que trata o caput deste artigo importará na ineficácia do ato praticado, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 2º O valor do selo de autenticidade, seja na sua versão digital seja na física autoadesiva, não será repassado aos usuários dos serviços.

Art. 3º O selo de autenticidade poderá estar associado a um ou mais atos, em uma mesma escritura, traslado, certidão ou comprovantes de registros ou averbações.

Parágrafo único. O selo manterá vinculação com o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, com exceção dos atos gratuitos ou isentos.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disponibilizará em seu endereço eletrônico [www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade), para consulta pública, as informações do ato, tendo como código de consulta o número do selo de autenticidade digital ou autoadesivo utilizado no ato pelo cartório.

#### DO SELO DE AUTENTICIDADE DIGITAL

Art. 5º Fica instituído o Selo de Autenticidade Digital no âmbito dos serviços notariais e de registro do Estado da Bahia.

Art. 6º O Selo de Autenticidade Digital será emitido por meio Sistema Selo Digital, quando da prática do ato pelo serviço notarial ou de registro.

Parágrafo único. Os serviços de notas ou de registro que possuam sistema informatizado para a prática dos atos estão obrigados a acessar o Selo de Autenticidade Digital somente por meio do webservice.

Art. 7º A geração e a transmissão de dados do Selo de Autenticidade Digital serão realizadas por meio do Sistema Selo Digital, no endereço eletrônico [www.tjba.jus.br/selodigital](http://www.tjba.jus.br/selodigital), do Tribunal de Justiça Estado da Bahia.

Art. 8º O Selo de Autenticidade Digital conterá os seguintes dados e características:

- I- a expressão "Selo de Autenticidade";
- II- a identificação "Tribunal de Justiça do Estado da Bahia";
- III- a denominação "Ato Notarial ou de Registro";
- IV- código de autenticidade do selo, que será gerado eletronicamente, do tipo alfanumérico, com a estrutura 9999.AA999999-9, sendo os quatro primeiros dígitos identificação da unidade cartorária emissora, e os demais, código alfanumérico sequencial; e
- V- a transcrição do endereço eletrônico [www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade), que poderá ser consultado na internet.

Parágrafo único. O código de autenticidade previsto no inciso IV do caput deste artigo poderá ser acrescido do código de visualização do teor do ato, do tipo alfanumérico, com dez posições e geração eletrônica aleatória para os atos selados que tiverem sua cópia enviada ao portal do Selo Digital, permitindo ao usuário a consulta ao conteúdo do instrumento.

Art. 9º A geração do Selo de Autenticidade Digital será realizada após confirmação bancária do pagamento das taxas e emolumentos devidos e necessários à prática do ato, por meio do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, ao qual o Selo de Autenticidade Digital manterá vinculação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o notário, registrador ou servidor substituto poderão praticar atos no Sistema Selo Digital utilizando DAJE com o pagamento ainda não confirmado pelo agente bancário arrecadador, à vista do respectivo comprovante de pagamento do DAJE, hipótese em que ficarão responsáveis pelas taxas.

Art. 10. O Selo de Autenticidade Digital deverá ser impresso diretamente na escritura, translado ou certidão.

Art. 11. O Selo de Autenticidade Digital só poderá ser utilizado no ato para o qual foi gerado, ficando proibida a sua reimpressão em outro ato ou documento distinto daquele para o qual foi originalmente emitido.

Art. 12. Nos casos de erros do cartório na prática ou selagem do ato, o Selo de Autenticidade Digital poderá ser cancelado, desde que efetuado no mesmo dia de sua emissão, devendo o cartório informar os motivos e manter prova do selo ou ato cancelado.

Parágrafo único. Quando o erro no ato atribuível ao cartório for identificado em data posterior à de sua emissão, poderá ser novamente selado, sem a necessidade de cobrança de novas taxas, desde que mantidas as provas ou comprovação, pelo cartório, do ato original objeto de retificação.

Art. 13. Os atos que não forem selados diretamente no portal do Selo Digital serão efetuados por meio de conexão webservice com os servidores do Tribunal de Justiça na internet.

Art. 14. Os notários e registradores são responsáveis pela emissão e utilização do Selo de Autenticidade Digital, bem como as realizadas por seus substitutos e auxiliares.

#### DO SELO DE AUTENTICIDADE AUTOADESIVO

Art. 15. Fica instituído o Selo de Autenticidade Autoadesivo, que terá os seguintes dados e características:

- I- a expressão "Selo de Autenticidade";
- II- a identificação "Tribunal de Justiça do Estado da Bahia";
- III- a denominação "Ato Notarial ou de Registro";
- IV - código de autenticidade do selo, do tipo alfanumérico, com a estrutura 9999.AA999999-9, sendo os quatro primeiros dígitos identificação da unidade cartorária emissora, e os demais, código alfanumérico sequencial; e
- V- a transcrição do endereço eletrônico [www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade), que poderá ser consultado na internet.

Art. 16. As características e os dispositivos de segurança do Selo de Autenticidade Autoadesivo estão descritos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 17. O Selo de Autenticidade Autoadesivo será utilizado pelos serviços notariais e de registro que não disponham de infraestrutura de informática e/ou acesso à internet, em substituição ao Selo de Autenticidade Digital.

Art. 18. Os Selos de Autenticidade Autoadesivos utilizados na prática dos atos serão obrigatoriamente informados no Sistema Selo Digital pelas unidades cartorárias já implantadas.

§ 1º A utilização do Selo de Autenticidade Autoadesivo sem o lançamento das informações sobre o ato praticado, conforme procedimentos constantes do portal do Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, poderá resultar na suspensão da requisição e de envio de novos selos, sujeitando o infrator à instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º Nos casos de eventual interrupção do acesso à internet que impossibilite a informação de que trata o caput deste artigo, deverão os serviços notariais e de registro comunicar formalmente a ocorrência do fato às Corregedorias Geral ou das Comarcas do Interior, conforme o caso.

Art. 19. É obrigatória a utilização do Selo de Autenticidade Autoadesivo por todas as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia na prática dos atos de autenticação de fotocópia de documento, reconhecimento de firma ou sinal público e confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura, observados os seguintes critérios e procedimentos:

- I- na autenticação de fotocópia, será apostado um selo para cada documento ou página de documento com frente e verso fotocopiado;
- II- no reconhecimento de firma, letra ou sinal público serão utilizados tantos selos quantas forem as assinaturas reconhecidas no documento; e
- III- na confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura, será utilizado um selo no documento de comprovação da prática do ato.

Art. 20. O número do Selo de Autenticidade Autoadesivo será consignado nos atos praticados, exceto nos casos referidos no artigo anterior.

Art. 21. A aplicação do Selo de Autenticidade Autoadesivo observará os seguintes procedimentos gerais:

- I- utilização da ordem sequencial de sua numeração, conforme data dos lotes recebidos;
- II- utilização de apenas um Selo de Autenticidade Autoadesivo para cada escritura, certidão, traslado ou documento levado a registro e/ou averbação; e
- III- será apostado na folha do documento onde houver a assinatura do notário ou certificação do registrador.

Art. 22. Além de outras normas aplicáveis, a confecção, distribuição, armazenamento, utilização e prestação de contas do Selo de Autenticidade Autoadesivo para a prática dos atos notariais e de registro obedecerão às determinações contidas neste Decreto.

Art. 23. O Selo de Autenticidade Autoadesivo é exclusivo do cartório para o qual foi destinado, sendo vedado seu repasse para outra serventia.

Art. 24. Os notários e registradores, bem como seus substitutos e auxiliares, serão responsáveis pela guarda, conservação e utilização do Selo de Autenticidade Autoadesivo.

Art. 25. A confecção do Selo de Autenticidade Autoadesivo de que trata o artigo 15 deste Decreto compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 26. O Selo de Autenticidade Autoadesivo será confeccionado por empresa ou instituição credenciada, sempre precedida de autorização expressa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, inclusive, definirá o respectivo quantitativo.

Art. 27. A confecção de Selo de Autenticidade Autoadesivo sem a autorização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 28. A distribuição do Selo de Autenticidade Autoadesivo aos cartórios poderá ser realizada pela própria empresa ou instituição responsável por sua confecção, se contratualmente autorizada, por outros distribuidores contratados para esse fim, ou por agentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 29. Em qualquer das possibilidades de distribuição do Selo de Autenticidade Autoadesivo, será adotado controle que registre o quantitativo remetido, bem como o seu sequencial alfanumérico.

Art. 30. A remessa ou distribuição do Selo de Autenticidade Autoadesivo por agentes não autorizados, bem como a falta de registro do quantitativo ou sequencial remetido, ensejarão a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 31. Os serviços notariais e de registro requererão novas remessas de selos autoadesivos diretamente no Sistema Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º Observar-se-á, na formulação do pedido de remessa de selos, a efetiva necessidade do cartório.

§ 2º O pedido deverá ser formulado em múltiplos de cinquenta, em quantidade suficiente para a continuidade dos serviços, e nunca inferior a duzentos por requisição.

Art. 32. Os Selos de Autenticidade Autoadesivos recebidos serão armazenados em local seguro e protegidos de intempéries que resultem em sua deterioração, respondendo o servidor ou delegatário e seus substitutos e auxiliares por sua guarda e conservação.

Art. 33. A relação de Selos de Autenticidade Autoadesivos extraviados deverá ser comunicada ao Tribunal de Justiça no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, e, em caso de roubo ou furto, a comunicação será obrigatoriamente acompanhada de Boletim de Ocorrência da autoridade policial competente.

Art. 34. O Selo de Autenticidade, gerado no Sistema Selo Digital, poderá ser impresso diretamente em etiqueta autoadesiva específica, de responsabilidade do próprio cartório, para selagem dos comprovantes de registro ou averbação de escrituras, títulos e documentos.

§ 1º A etiqueta autoadesiva de que trata o caput deste artigo observará o formato 89 X 47,8 mm, com adesivo de grande durabilidade, além de possuir requisitos mínimos de segurança, tais como impressão flexográfica, tinta ultravioleta, fundo numismático, microtexto, tarja holográfica e cortes de segurança (faqueamento) que impeçam sua falsificação, adulteração ou reutilização.

§ 2º A etiqueta autoadesiva com os requisitos do parágrafo anterior, além de outros dados e informações relativos ao ato, conterá identificação do cartório emissor e destinação de espaço para impressão do Selo de Autenticidade.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35. A implantação do Selo de Autenticidade Digital em cada serviço notarial ou de registro será realizada após autorização da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 36. Fica assegurada a validade do selo de autenticidade de que trata o Decreto Judiciário nº 03/1998 até o esgotamento de respectivo estoque, respeitado o prazo máximo de sua utilização até 31 de março de 2014.

Art. 37. As especificações técnicas concernentes à sistematização e operacionalização do Selo de Autenticidade Digital, relativas à forma e meio de geração, transmissão, impressão, bem como aos requisitos de software e hardware necessários, deverão ser divulgadas por meio de Manual Técnico a ser elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com este Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2013.

DES. ESERVAL ROCHA  
Presidente em exercício

#### ANEXO ÚNICO

Características e Dispositivos de Segurança do Selo de Autenticidade Autoadesivo (físico)

